



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.646 - PR (2017/0103174-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : FERNANDO BOBERG
ADVOGADOS : FERNANDO BOBERG - PR028212
FÁBIO LOUREIRO COSTA - PR043274
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RODRIGO RODRIGUES AGUILA
PACIENTE : SHEILA RIBEIRO DE OLIVEIRA AGUILA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E CIVIL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.
3. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*. Precedentes.
4. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.
5. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, de modo que viabilize a persecução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal e o contraditório pelo réu. Precedentes.

6. Hipótese em que a denúncia preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída aos pacientes – que teriam retardado propositalmente a lavratura da procuração pública de transferência de cotas, ajuizando ações de restituição de parcelas pagas em desfavor de empresa de consórcio com o fito de receber duplamente, obtendo, para si, vantagem ilícita em prejuízo da vítima –, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

7. A jurisprudência desta Corte é no sentido da autonomia e independência das esferas civil, penal e administrativa, razão porque eventual improcedência de demanda ajuizada na esfera civil não vincula ação penal instaurada em desfavor dos pacientes.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.646 - PR (2017/0103174-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : FERNANDO BOBERG
ADVOGADOS : FERNANDO BOBERG - PR028212
FÁBIO LOUREIRO COSTA - PR043274
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RODRIGO RODRIGUES AGUILA
PACIENTE : SHEILA RIBEIRO DE OLIVEIRA AGUILA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **RODRIGO RODRIGUES AGUILA** e **SHEILA RIBEIRO DE OLIVEIRA AGUILA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na origem, constata-se que os pacientes foram denunciados pela prática, em tese, do delito de estelionato.

Visando ao trancamento da ação penal, a defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pelo TJPR, nos termos da seguinte ementa:

"*HABEAS CORPUS* - ESTELIONATO - DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DOS FATOS - REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO E PROBATÓRIO - INVIABILIDADE - PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA" (e-STJ, fl. 1.489).

Alega a impetração ausência de justa causa para a ação penal e inépcia da petição inicial.

Requer, liminarmente, a suspensão do processo até julgamento das ações cíveis nas quais se discutem os mesmos fatos e, no mérito, o trancamento do feito.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.646 - PR (2017/0103174-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : FERNANDO BOBERG
ADVOGADOS : FERNANDO BOBERG - PR028212
FÁBIO LOUREIRO COSTA - PR043274
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RODRIGO RODRIGUES AGUILA
PACIENTE : SHEILA RIBEIRO DE OLIVEIRA AGUILA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E CIVIL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.

3. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*. Precedentes.

4. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

5. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, de modo que viabilize a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Hipótese em que a denúncia preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída aos pacientes – que teriam retardado propositalmente a lavratura da procuração pública de transferência de cotas, ajuizando ações de restituição de parcelas pagas em desfavor de empresa de consórcio com o fito de receber duplamente, obtendo, para si, vantagem ilícita em prejuízo da vítima –, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.
7. A jurisprudência desta Corte é no sentido da autonomia e independência das esferas civil, penal e administrativa, razão porque eventual improcedência de demanda ajuizada na esfera civil não vincula ação penal instaurada em desfavor dos pacientes.
8. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Não se vislumbra hipótese de concessão da ordem de ofício.

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.

Quanto ao tema, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.
2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.
3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita.
Plausibilidade da acusação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.

6. Recurso não provido."

(RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016, grifou-se)

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*.

1. CRIME TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. 2. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DO ART. 1º, V, DA LEI N. 8.137/1990. 3. AUSÊNCIA DE CONTROLE JURISDICIONAL. EXTRAPOLAÇÃO DA DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. O trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito, o que não é o caso dos autos.

2. Configurado, em princípio, o crime do art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/1990, o qual não se insere nas hipóteses da Súmula Vinculante n. 24/STF, não há se falar em ilegalidade. Ademais, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, se a instauração do inquérito não se fundar apenas na existência de indícios de delitos tributários materiais, não há falar em falta de justa causa para a sua instauração.

3. Com efeito, os crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, o delito do art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137/90 é formal, não estando incluído na exigência da referida Súmula Vinculante. (HC 195.824/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013 e AgRg no REsp 1477691/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016).

4. Não se verifica ilegalidade na instauração do procedimento investigatório criminal nem na condução das investigações, não havendo se falar em ausência de controle jurisdicional nem em extrapolação da duração do procedimento. Controle jurisdicional do procedimento, especialmente em sede de medida restritiva de direitos (busca e apreensão, por exemplo). PIC instaurado e processado nos termos de Resolução do CNMP (registro e controle virtual).

5. Em suma, para o encerramento prematuro de investigação criminal mister a demonstração de ilegalidade patente, demonstrável de plano, situação que não ocorre nos presentes autos. Justa causa presente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação ministerial e indícios concretos de fraude fiscal, calcados também na venda de produtos sem nota fiscal ou mediante meia-nota (Lei 8.137/90, art. 1º, inciso V). Precedentes.

6. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento."

(RHC 76.937/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017, grifou-se).

No caso em apreço, a denúncia narra os seguintes fatos:

"Em 26 de junho de 2007, nessa cidade e Comarca de Londrina, os denunciados RODRIGO RODRIGES AGUILA e SHEILA RIBEIRO DE OLIVEIRA AGÜILA, casados entre si, dolosamente, em união de desígnios e conjunção de esforços, induziram em erro a vitimei Fabíola Patrícia Soares, mediante ardil, uma vez que transferiram 11 (onze) cotas de consórcio da empresa Scania Administradora de Consórcios Ltda por meio de contrato particular, fazendo-a acreditar que receberia a procuração pública da cessão, a qual garantiria o recebimento do valor das cotas. Contudo, retardaram propositalmente a lavratura da procuração pública de transferência de cotas por um período de 14 meses e, a partir de maio de 2008, ajuizaram ações de restituição de parcelas pagas contra Scania Administradora de Consórcios Ltda., recebendo, portanto, duplamente o valor das cotas e obtendo, para si, vantagem ilícita em prejuízo da vítima Fabíola Patrícia Soares.

Consta que, em 26 de junho de 2007, a vítima Fabíola Patrícia Soares adquiriu o direito sobre 11 (onze) cotas de consórcio da empresa Scania Administradora de Consórcios Ltda dos denunciados RODRIGO RODRIGUES AGUILA e SHEILA RIBEIRO DE OLIVEIRA AGUILA, pagando-lhes R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em espécie por elas.

O negócio foi realizado por intermédio de contrato particular de cessão e transferência de créditos no qual consta, em sua cláusula 4ª, que o contrato deveria ser levado a registro público em Cartório de Títulos e Documentos para que tivesse validade perante terceiros.

Embora o pagamento tenha sido efetuado na referida data, a formalização da cessão, por meio de procuração pública, foi realizada pelos denunciados somente em 09 de outubro de 2008, ou seja, 14 meses depois. Este fato evidencia o ânimo de fraude de RODRIGO RODRIGUES AGUILA e SHEILA RIBEIRO DE OLIVEIRA AGUILA, uma vez que, no período em que retardaram a lavratura da procuração pública, ajuizaram diversas ações, em face da administradora Scania a assim conseguiram reaver o valor referente às cotas que haviam cedido à vítima.

Consta ainda que as procurações foram unilateralmente revogadas pelos denunciados, em 14 de maio de 2009, sendo que apenas nessa data a vítima descobriu a fraude aplicada ou seja, que o valor das cotas já tinham sido recebido pelos denunciados, nas ações propostas em face da Scania".

O TJPR denegou a ordem nos seguintes termos, no que interessa:

"[...]

O impetrante não trouxe nenhuma matéria específica que pudesse caracterizar manifesto abuso por parte da acusação, e nem se tem vício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formal ou material, isto é, alguma ilegalidade cabalmente demonstrada.

Assim, o recebimento da denúncia exige apenas indícios de autoria e de materialidade, sendo que a descrição fática encontra ressonância no Código Penal, não havendo qualquer espécie de dúvida objetiva em relação aos demais requisitos da denúncia.

Segundo infere-se das informações, os pacientes foram denunciados pela prática do crime definido no art. 171, caput, do Código Penal, sendo que a denúncia foi recebida, e designada audiência para o próximo dia 30 de outubro (fl. 1058).

Mas não há, absolutamente, nada de ilegal ou abusivo na atividade judiciária, e que comporte a concessão da ordem ou a suspensão da audiência ou o trancamento da ação penal.

As decisões do juízo cível em processos distintos em nada ou muito pouco influenciam a decisão do juízo criminal, tendo em vista a independência das instâncias.

[...]

Desse modo, todas as alegações constantes do *writ* devem ser apresentadas no âmbito da ação penal correspondente, porquanto, dizem respeito principalmente ao mérito da acusação, bem como à prova e aos demais termos do processo acusatório.

Vale dizer, o impetrante não demonstrou a presença de ilegalidade evidente, de simples inferência e constatação. E como vimos se apresenta inviável o revolvimento do material fático e probatório em sede de Habeas Corpus, remédio constitucional proeminente reservado apenas para casos especiais.

Em suma, e na esteira do pronunciamento da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, o voto é pela denegação da ordem, a medida em que não há qualquer espécie de ilegalidade ou abuso a ser reparado."

Com efeito, para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, de modo que viabilize a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes.

No caso em exame, a denúncia preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída aos pacientes, que teriam retardado propositalmente a lavratura da procuração pública de transferência de cotas, ajuizando ações de restituição de parcelas pagas em desfavor de empresa de consórcio com o fito de receber duplamente, obtendo, para si, vantagem ilícita em prejuízo da vítima.

Como se vê, a peça inicial explicita o liame entre os fatos descritos e o proceder dos acusados, permitindo-lhes rechaçar os fundamentos acusatórios.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é no sentido da autonomia e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independência das esferas civil, penal e administrativa, razão porque eventual improcedência de demanda ajuizada na esfera civil não vincula ação penal instaurada em desfavor dos pacientes.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SEDE DE AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE DUAS AÇÕES PENAIS ANTE A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE RESSALVOU A COMPETÊNCIA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR EVENTUAL AÇÃO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 208 DA SÚMULA DESTA SODALÍCIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Ao contrário do que sustentado pelo patrono do recorrente, ao julgar apelação interposta contra decisão que extinguiu ação civil de improbidade sem julgamento de mérito, a Corte de origem não reconheceu expressamente que não teriam ocorrido danos ao erário federal, mas apenas consignou que, para fins de fixação da competência cível, não estariam presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, ressaltando a possibilidade de a Justiça Federal apreciar eventual crime decorrente dos mesmos fatos, nos termos do enunciado 208 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

2. Ainda que assim não fosse, cumpre destacar que eventual decisão proferida em ação civil pública de improbidade administrativa também ajuizada contra o ora recorrente pelos mesmos fatos não vincula o Juízo criminal, dada a independência entre as referidas esferas. Precedente.

3. Recurso improvido." (RHC 44.770/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/8/2014).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. ALTERAÇÃO EM MONUMENTO TOMBADO. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AFASTAMENTO DO ATO DE IMPROBIDADE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA NA ESFERA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO PEDIDO. FALTA DE CÓPIA DO INQUÉRITO POLICIAL QUE LASTREIA A DENÚNCIA. TRANCAMENTO QUE DEPENDE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE POSSA FAZER CONCLUIR PELA INEXISTÊNCIA DE CRIME.

1 - Em razão da independência das instâncias, penal e cível-administrativa, não há como trancar a ação penal por conta de ter sido julgada improcedente ação civil pública por improbidade administrativa, quando, como na espécie, calcada na apreciação de fatos e provas, em especial no elemento subjetivo.

2 - Conclusão que se avulta, tendo em vista a ausência de cópia do inquérito policial que lastreia a denúncia, denotando deficiência na instrução do presente pedido mandamental.

3 - O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de dolo), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

4 - Ordem denegada." (HC 226.471/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 9/4/2014).

Por fim, o reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, nos termos em que apresentados pela defesa, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUNAL *A QUO* CONCLUIU ESTAR DEMONSTRADO O ENVOLVIMENTO DA RECORRENTE. SUFICIENTE SUPORTE PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção na via do *habeas corpus*, sendo admitido somente quando inequívoca a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa.

2. O Tribunal *a quo* concluiu não haver provas cabais da ausência de capacidade decisória da recorrente e, portanto, de seu envolvimento no delito, tendo em vista os depoimentos prestados e os demais elementos dos autos.

3. Sendo pelas instâncias ordinárias fixada a existência de suporte probatório mínimo de autoria, não cabe reavaliação probatória no *habeas corpus*, para reexame da suficiência das provas para fim de justa causa.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 51.659/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. DIREITO AO SILÊNCIO. RECORRENTE OUVIDO NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE ESTARIA ENVOLVIDO NO CRIME INVESTIGADO. EIVA INEXISTENTE.

1. Os artigos 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal e 186 do Código de Processo Penal conferem ao acusado o direito ao silêncio ou à não autoincriminação, permitindo que, por ocasião de seu interrogatório, cale acerca dos fatos criminosos que lhe são imputados, ou ainda, e via de consequência do sistema de garantias constitucionais, negue a autoria delitiva, sem que isso dê ensejo à apenação criminal ou mesmo valoração negativa dessas declarações pelo togado singular, que poderá, no máximo, desconsiderá-las quando do cotejo com os demais elementos probatórios colacionados.

2. No caso dos autos, em nenhuma das oportunidades em que foi ouvido na fase extrajudicial, o recorrente ostentava a qualidade de investigado, tendo sido indiciado apenas ao final do procedimento inquisitorial, ocasião em que, advertido de seus direitos constitucionais, confirmou o teor de seus depoimentos anteriores, negando que tenha participado do desvio de carga, o que afasta a mácula suscitada na irresignação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO DOCUMENTO QUE TERIA SIDO UTILIZADO NA FRAUDE. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a atipicidade da conduta, ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso desprovido."

(RHC 63.480/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar a intervenção desta Corte para o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0103174-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 398.646 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026345720158160014 00256449120148160014 00391856020158160014
00427022020088160014 00498629120118160014 00811509120108160014 13187069
14366088 256449120148160014 26345720158160014 391856020158160014
427022020088160014 498629120118160014 811509120108160014

EM MESA

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO BOBERG
ADVOGADOS : FERNANDO BOBERG - PR028212
FÁBIO LOUREIRO COSTA - PR043274
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RODRIGO RODRIGUES AGUILA
PACIENTE : SHEILA RIBEIRO DE OLIVEIRA AGUILA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.